



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000597-33.2013.815.1161 — Comarca de Santana dos Garrotes

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Município de Santana dos Garrotes
Advogado : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB nº 9.464)
Apelado : Francisco Valeriano de Araújo
Advogado : José Bezerra Segundo (OAB/PB nº 11.868)
Remetente : Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador; que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Município de Santana dos Garrotes** contra a sentença de fls. 69/72, proferida pelo juiz da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Francisco Valeriano de Araújo**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar o pagamento do adicional noturno efetivamente trabalhado, mais o retroativo a ser apurado, que deve ter o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 27/2010, art. 65.

¹ (Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

Em suas razões recursais (fls. 75/89), o Município apelante pugna pelo provimento do recurso, para que seja retirado da condenação o pagamento do adicional noturno, considerando a ausência de decreto regulamentando os dispositivos da lei.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 83)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO

Conforme narrativa dos autos, o promovente afirma ser servidor do Município promovido, em caráter efetivo, no cargo de Motorista, com lotação junto à Secretaria Municipal de Saúde. Assevera que não recebeu os adicionais de insalubridade/risco de vida e noturno, em vista do trabalho desempenhado, bem como o pagamento do mês de dezembro de 2012. Discorre sobre o tema e por fim, requer o pagamento das verbas em atraso.

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o pagamento do adicional noturno efetivamente trabalhado, mais o retroativo a ser apurado, que deve ter o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 27/2010, art. 65.

Cumprido ressaltar que não houve recurso voluntário por parte do promovente, razão pela qual não há mais o que se discutir quanto às verbas não deferidas na sentença. Assim, a matéria devolvida a este Tribunal, tanto na Remessa Oficial quanto na Apelação Cível do Município diz respeito tão somente ao adicional noturno.

Ao contestar a ação, a Municipalidade rebateu os fatos deduzidos na peça preambular, entretanto, não apresentou provas robustas que modificasse ou extinguisse o direito do promovente em receber as verbas ora concedidas. Deveria a edilidade, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado ou fazer prova de que não houve a prestação do serviço.

Dessa maneira, como não se desincumbiu o ente municipal do encargo de desconstituir o alegado pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, desponta a impossibilidade de acolhimento de suas alegações, pois os documentos acostados aos autos demonstram o liame existente entre as partes litigantes, assim como o direito declinado pelo demandante.

Acerca do tema, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, *in verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)”.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos oriundos deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0003388-17.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/11/2014; Pág. 2*

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. *De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)*

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REPETIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. *1. A Súmula nº 235, do Superior Tribunal de justiça, estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado. 2. Não se confunde a pessoa jurídica de direito público com seu representante legal, pelo que, por não incidirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 77, do CPC, não há que se falar em chamamento do ex-prefeito ao processo, uma vez que a obrigação de pagar os servidores municipais é de responsabilidade exclusiva da edilidade. 3. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJPB; APL 0006925-90.2013.815.0251; Quarta*

Observe-se, no entanto, que do ponto de vista prático não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do pagamento ou mesmo prova de que realmente prestou serviço no período pleiteado, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram nos meses mencionados. Nesse sentido, ademais dos inúmeros precedentes proferidos por esta relatoria, citem-se os seguintes arestos:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Prestação de serviços. Ônus da prova. Réu. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Prefeitura. Débito contraído por ex-prefeito. Recusa ao pagamento. Obrigação de saldar a dívida. Apelação Cível desprovida. **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.** Não pode o Município devedor se recusar a saldar a dívida contraída por ex-prefeito, prejudicando o direito do particular, mesmo porque o contrato é firmado com a Prefeitura e, não, com o administrador (TJ-PB – Apelação Cível nº 888.2003.006527-7/001 – Relator Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – 4ª Câmara Cível – Data Julgamento: 16/12/2003 – Data de Publicação: 13/1/2004) – Grifo nosso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. **COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDOR CONCURSADO. VENCIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E VÍNCULO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO ESTATAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não tem meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.**
2. **Não provando a Administração o adimplemento das obrigações salariais, ou que o servidor a elas não faz jus porque não trabalhou, são devidas as verbas cobradas.**
3. **Cabe à parte autora, como prova primeira dos fatos constitutivos do seu alegado direito a salários, a demonstração do vínculo laboral mantido com o município (...)**
Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel. Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004 grifo nosso.

Nessa perspectiva, deve-se esclarecer que em nenhum momento da instrução probatória, o demandado, que, aliás, teve plena oportunidade de defesa, trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar a pretensão do autor. Noutros termos, não comprovou o pagamento do adicional pleiteado, como também não apresentou provas que *impedissem, modificassem ou extinguissem* o direito do apelado de receber as verbas requeridas.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000597-33.2013.815.1161 — Comarca de Santana dos Garrotes

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Município de Santana dos Garrotes** contra a sentença de fls. 69/72, proferida pelo juiz da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Francisco Valeriano de Araújo**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar o pagamento do adicional noturno efetivamente trabalhado, mais o retroativo a ser apurado, que deve ter o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 27/2010, art. 65.

Em suas razões recursais (fls. 75/89), o Município apelante pugna pelo provimento do recurso, para que seja retirado da condenação o pagamento do adicional noturno, considerando a ausência de decreto regulamentando os dispositivos da lei.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 83)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 89/90).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR